



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

CURSO DE DIREITO

EDGLEY FERREIRA MONTEIRO

**DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR SOB A ÉGIDE DA LEI
9099/95**

CAMPINA GRANDE – PB

2014

EDGLEY FERREIRA MONTEIRO

**DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR SOB A ÉGIDE DA LEI
9099/95**

**Artigo apresentado como requisito para
aprovação e conclusão do curso de
Direito.**

**Orientador (a): Prof.^a Ana Alice Ramos
Tejo Salgado.**

CAMPINA GRANDE – PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M775I Monteiro, Edgley Ferreira
Da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela
Polícia Militar sob a égide da Lei n°. 9099/95 [manuscrito] /
Edgley Ferreira Monteiro. - 2014.
30 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.
"Orientação: Profa. Ma. Ana Alice Ramos Tejo Salgado,
Departamento de Direito Público".

1. Direito Penal. 2. Termo Circunstanciado de Ocorrência.
3. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 4. Polícia Militar. 5.
Lei n°. 9.99/95. I. Título. 21. ed. CDD 345

EDGLEY FERREIRA MONTEIRO

**DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR SOB A ÉGIDE DA LEI
9099/95**

Trabalho Acadêmico Orientado apresentado à
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento às exigências para obtenção do
grau de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Aprovado em: 03 / 07 / 2014

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Orientadora

Profª Ms. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Maria Cezilene A. de Moraes

Examinador

Profª Ms. Maria Cezilene A. de Moraes

Examinador

Profª Ms. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

RESUMO

Este artigo visa contextualizar o Termo Circunstanciado no ordenamento jurídico pátrio, partindo da norma contida na Carta Política de 1988, onde legislador ordinário previu a Lei Federal nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. O principal objetivo deste trabalho é observar se com a Lei 9099/95, a Polícia Militar é autoridade competente para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Desta forma buscaremos analisar a delimitação das competências dos órgãos policiais, demonstrando que não há invasão de competência quando a polícia administrativa elabora o aludido procedimento. Também trataremos sobre a interpretação do termo “autoridade policial” através do entendimento jurisprudencial majoritário do artigo 69 da lei 9099/95 e, por fim, discutiremos sobre os debates relacionados com a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, defendendo que a Polícia Militar, sob a égide da Lei 9099/95, é sim, considerada autoridade competente para lavrar o referido documento, mas que, ainda hoje, alguns doutrinadores e estudiosos questionam essa possibilidade. A doutrina e a jurisprudência são convergentes e, ambas fundadas em argumentos jurídicos, admitem este mister, entendendo como uma atividade legal e legítima. Nesse sentido chega-se a conclusão de que a Polícia Militar ao lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência atende aos princípios da celeridade e simplicidade elencados na Lei nº 9.099/95, proporcionando ao cidadão uma melhor prestação de serviço e consequentemente uma menor sensação de impunidade.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado. Polícia Militar. Lei n. 9.099/1995.

1. INTRODUÇÃO

A discussão a respeito da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas Polícias Administrativas tem gerado grandes debates entre doutrinadores e juristas e, em especial entre os delegados de polícia que evocam para si, a exclusividade deste procedimento.

A lei nº 9.099/95, que trata sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, alterada pela lei nº 10.259/01, trouxe uma nova sistemática processual ao que se refere aos crimes de menor potencial ofensivo, crimes que a pena não ultrapassam os 02 (dois) anos de privação da liberdade. O art. 69 da referida lei aborda o Termo Circunstanciado, especificamente sobre a autoridade competente para a lavratura desse procedimento, não deixando explícito quanto à qual autoridade policial se refere, dando a premissa de que autoridade policial seja aquela que primeiro tomar conhecimento dos fatos ocorridos a serem registrados. E, é nesse quesito que a problemática existente entre Polícia Civil e Militar recai, ou seja, na atribuição à autoridade competente para lavrar o procedimento.

Atualmente as Polícias Militares dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso e Sergipe procedem a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). No Estado do Rio Grande do Sul a Brigada Militar lava o Termo Circunstanciado de Ocorrência amparada pela Portaria SJS nº172/2000, editada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Segurança. Em Santa Catarina, o decreto 660 de 26 de setembro de 2007 autoriza sua polícia realizar tal procedimento. No Estado do Paraná a Polícia Militar tem como arrimo para a lavratura do Termo Circunstanciado a Resolução nº 309/2005 da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Em Mato Grosso, através de portaria. Por fim, em Sergipe, a lavratura do Termo Circunstanciado está defendido pela manifestação de seu Tribunal de Justiça (Recomendação nº 13/2008).

Aqui no Estado da Paraíba, recentemente, foi emitida a recomendação CGJ/PB Nº 05/2013, publicada no Diário da Justiça, com o intuito de uniformizar o procedimento judicial adotado pelas unidades judiciárias do Estado, quanto aos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por Policiais Rodoviários Federais vislumbrando-se, desta forma, a possibilidade da autoridade policial militar, dentro de sua competência administrativa, também lavrar o referido termo. No entanto, o decreto 660 de 26 de setembro de 2007, do

Estado de Santa Catarina, está sofrendo uma Ação Direta de Inconstitucionalidade e o Tribunal de Justiça de Alagoas, no dia 25 de abril de 2014, revogou o provimento 13/2007 que autorizava a PM lavrar o Termo Circunstanciado naquele Estado.

O tema já foi enfrentado pelo STF no ano de 2008, onde a Corte Suprema julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2862/SP e não a conheceu. Por outro lado, há apenas uma decisão monocrática do ministro Luiz Fux, que, em 2012, negou seguimento ao RE 70.617/AM, interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que declarou inconstitucional o art. 3º, inciso VIII, da Lei Estadual 3.514/2010, porque a lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar representaria usurpação de competência da Polícia Civil. Entretanto, nesse RE o colegiado do STF não se debruçou sobre a tese jurídica. O relator limitou-se a negar seguimento ao recurso extraordinário que atacava a decisão do tribunal do Amazonas.

A escolha do presente tema se deu pelo fato do conhecimento da grande demanda de Termos Circunstanciados contidos nas delegacias de Polícia Civil. Com essa grande quantidade, o trabalho se torna lento, descumprindo um princípio importante da Lei nº 9.099/95, o princípio da celeridade que visa atender e dar solução em tempo mais breve possível para a população. Nesse sentido se chegou ao seguinte questionamento: Segundo a Lei 9099/95, a Polícia Militar é autoridade competente para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência?

Para fins de objetivo geral, buscou-se comprovar que é legal e viável a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, de acordo com os ditames esculpidos na Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Como objetivo específico, o trabalho abordará a importância da criação dos Juizados Especiais Criminais, dando ênfase aos seus Princípios Informadores. Em seguida, será analisada a definição e a finalidade do Termo Circunstanciado de Ocorrência, contextualizando-o com o tema apresentado. Dando prosseguimento ao estudo, buscar-se-á esclarecer a delimitação das competências dos órgãos policiais, demonstrando que não há invasão de competência no aludido procedimento. Outro aspecto importante a ser tratado será a interpretação do termo controverso “autoridade policial” através do entendimento jurisprudencial majoritário do artigo 69 da lei 9099/95 e, por fim, tratar sobre os debates relacionados com a lavratura do Termo Circunstanciado Ocorrência, defendendo que a Polícia

Militar, sob a égide da Lei 9099/95, é sim, considerada autoridade competente para lavrar o referido documento.

Justifica-se o presente tema na pretensão de demonstrar a legalidade da Polícia Militar em elaborar o Termo Circunstanciado e explanar a não usurpação de poderes da Polícia Civil, bem como não está infringindo o art. 144, IV, § 4 e § 5, da Constituição Federal de 1988.

Tem-se certo que a discussão acerca do tema não será finalizada com as explicações feitas na decorrência deste artigo, mas se pretende tão somente, esclarecer pontos relevantes do reconhecimento dessa legalidade e dar abertura para que novos trabalhos e debates surjam, deixando a possibilidade para os cidadãos tirarem suas próprias conclusões.

O artigo dividiu-se em seu primeiro capítulo com os Aspectos Gerais Sobre a Lei 9099/95, no segundo falaremos sobre O Termo Circunstanciado, no terceiro as Funções das Polícias Militar e Civil, então chegaremos à conclusão.

2. ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI 9099/95

Antes mesmo da criação da própria Lei Federal, já eram aplicadas, na prática, as regras referente ao Juizado Especial Criminal e alguns de seus institutos. Pode-se citar, o SIMPÓSIO sobre os “Juizados Especiais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais”, realizado no ano de 1992 em Curitiba (PR), onde fora aprovada a proposta de que até que se criassem os Juizados Especiais Criminais, os juízes de direito realizariam a transação penal, conforme prevê o art.98, I, da Carta Magna, na hipótese do réu admitir a culpa e de modo que haja a concordância entre as partes na aplicação imediata de uma pena restritiva de direito.

Segundo Nereu José Giacomolli (2002, p.26) “No estado do Rio Grande do Sul, antes mesmo da criação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, alguns magistrados gaúchos já aplicavam a transação penal, embora outro tenha sido o entendimento da Corte Superior”.

Os Estados pioneiros na criação dos Juizados Especiais Criminais, através de leis estaduais, foram Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Paraíba. Posteriormente, foi decretada a inconstitucionalidade dessas leis estaduais pelo Supremo Tribunal Federal.

Damásio E. de Jesus (1996, p.25) explica que foram apresentados 06 (seis) projetos de Lei para a criação dos Juizados Especiais Criminais: o projeto de Lei nº. 1.480-A, pelo Deputado Federal Michel Temer; o projeto de lei nº. 3.698/89, pelo Deputado Dederal Nelson Jobim, além dos projetos de lei nº.1.129/88, pelo Deputado Federal Jorge Arbage; o de nº. 1.708/89, pelo Deputado Federal Manoel Moreira; o de nº. 2.959/89, pelo Deputado Federal Daso Coimbra; e o de nº. 3.883/89, pelo Deputado Federal Gonzaga Patriota. Por fim, foram englobados os projetos de leis de autoria dos Deputados Federais Michel Temer e Nelson Jobim, que se transformaram no substitutivo que foi encaminhado para discussão e votação no Congresso Nacional, que resultou na lei nº. 9.099/95.

José Frederico Marques apresentou um anteprojeto de Código de Processo Penal, que introduziu um acordo entre as partes, para solucionar os conflitos. Este acordo seria uma espécie de transação penal, realizada pelo membro do Ministério Público, se a pena prevista para o crime cometido fosse de multa, prisão simples ou detenção.

O autor Antonio Roberto Sylla (2003, p.55) diz que:

O seu artigo 84 previa uma espécie de transação penal se o crime fosse apenado com multa, prisão simples ou detenção, sendo que nesses casos, o Ministério Público poderia propor ao acusado o pagamento de uma multa apenas, e as consequências penais seriam a extinção da punibilidade pela preempção, com a aceitação da pena de multa em substituição à pena de prisão simples ou detenção.

O segundo projeto a ser proposto foi o de nº 1.655/1, de 1983, que previa a extinção do feito sem o julgamento do mérito, em caso de aceitação por parte do acusado, em resposta formalizada, do pagamento da pena de multa, que seria fixada pelo juiz.

A Carta Magna de 1988 trouxe em seu texto constitucional o Instituto da Conciliação no Juízo Criminal, mas precisamente em seu artigo 98, inciso I, parágrafo único.

Com o advento da Lei Federal nº 9.099/95, deu-se início a uma forte tendência mundial no que se referia ao tratamento dos crimes de menor potencial ofensivo, vindo a ser utilizada a chamada Justiça Penal Consensual para resolução desses pequenos conflitos de ordem criminal, criando mais um sistema próprio despenalizador chamado de transação penal.

Logo após a criação dessa Lei Federal, passou-se aos Estados a competência, não apenas para a criação dos Juizados Especiais Criminais, mediante regras de organização judiciária, mas também suplementar, a legislação federal por intermédio de normas específicas de procedimento que atendessem as suas peculiaridades.

A lei em tela foi criada com o objetivo de desafogar os cartórios, diminuindo o acúmulo de processos. Tendo em vista sua finalidade, em virtude dos princípios que regem a Lei do Juizado Especial Criminal, tais como, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

O Art. 98, I, da Constituição Federal, prescreve que:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Em cumprimento a tal preceito, foi elaborada a Lei N°9099/95, que fez uma verdadeira revolução no ordenamento jurídicopátrio, tais como o de que a competência dos Juizados para conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, assim entendidas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os crimes em que a lei preveja procedimento especial (Arts. 60 e 61); que o processo perante o Juizado Especial orienta-se pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade (Arts. 2º e 62), ou seja, há uma simplificação de fórmulas (Art. 64, § 3º); a competência do Juizado é determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal (Art. 63); a citação no Juizado será pessoal (Arts. 66 e 68), inexistindo citação por edital; a previsão de uma flexibilização das intimações (Art. 67, in fine: "...ou ainda por qualquer outro meio idôneo de comunicação."); que com a ocorrência do fato: Será lavrado termo circunstanciado pela autoridade policial e encaminhado ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições de exames periciais. Com isso passou-se a dispensar o inquérito policial, como preparatório da ação penal, para as infrações de menor potencial ofensivo. E, ao autor do fato que for encaminhado ao Juizado ou se comprometer de lá comparecer, não se imporá prisão em flagrante e nem se exigirá fiança (Arts. 69 e 70), com isso, a fase policial passou a ser mínima; conciliação como forma extintiva de punibilidade - Um novo modelo de justiça: Na audiência preliminar estarão presentes o órgão do Ministério Público, o autor do fato e a vítima, e, se possível, o responsável civil, com os advogados. O juiz esclarecerá sobre a composição dos danos e a aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Art.72). A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação (Art. 73); composição civil nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada à representação, resultando a extinção da punibilidade (Art. 74), consubstanciando-se nitidamente numa medida despenalizadora.

Temos também o fato de que se não obtida a composição dos danos civis, o ofendido exercerá o direito de representação verbal, reduzida a termo (Art. 75); a transação penal: Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa - pena alternativa, consubstanciando-se nitidamente numa medida despenalizadora (Art. 76). Instituto que tem suscitado grandes divergências entre os doutrinadores pátrios e inúmeras acusações de inconstitucionalidade. Ainda que pesem tais acusações, os tribunais têm-na considerada como constitucional; que na ação penal de

iniciativa pública, pela ausência do autor do fato ou com a não ocorrência do Art. 76, o Ministério Público oferecerá denúncia oral, se não houver diligência imprescindível (Art. 77).

Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, com cópia para o acusado, para ficar ciente, do dia e hora da audiência, bem como o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados (Art. 78); Renovação da proposta de conciliação e transação (Art. 79).

Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor, para responder a acusação. O juiz receberá ou não a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas as vítimas e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença (Art. 81); da rejeição da denúncia ou queixa, e da sentença, caberá apelação no prazo de dez dias (Art. 82); em caso de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida na sentença ou em acórdão, caberá embargos de declaração em cinco dias (Art. 83); a suspensão condicional do processo: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que, preenchidos os requisitos legais. Sendo o acusado submetido a um período de prova, em que não havendo revogação do benefício, será declarada extinta a punibilidade. Já se o acusado não aceitar a proposta, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos (Art. 89). Consubstanciando-se, também, numa medida despenalizadora e num marco histórico e revolucionário nos domínios do processo penal pátrio, pois mitigou o princípio da indisponibilidade da ação pública. Também se trata de um instituto que bastante controvérsia tem suscitado entre os doutrinadores, só que os tribunais não têm vislumbrado nele nenhuma inconstitucionalidade.

Nos casos em que esta Lei passou a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência (Art. 91).

Vale dizer que é conseqüência lógica dos Juizados o princípio da identidade física do juiz, dada a imediata relação entre ele e as provas. Logo, o juiz que coletar a prova (oralmente) deverá ser o mesmo que prolatará a sentença.

A Lei 9099/95, visando desburocratizar os procedimentos nos crimes de menor potencial ofensivo, determina que este ato seja revestido pelos princípios da simplicidade,

informalidade, economia processual e celeridade. Assim, nos termos do artigo 69 da citada lei: “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.” Desta forma, grande parte da doutrina entende que a expressão “autoridade policial” prevista no art. 69, lei 9.099/95 abrange “qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia”.

Os princípios previstos no art. 2º, da Lei 9099/95, de direito processual, se aplicam ora a este como um todo, ora a um de seus sub-ramos (direito processual civil, penal, trabalhista) ora a procedimentos estabelecidos pelos diplomas legais relativos a cada uma destas áreas do Direito.

Os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade orientam, portanto, a atividade estatal de prestação jurisdicional, seja na aplicação das normas, seja na atividade administrativa desenvolvida como meio de viabilização da tutela a ser prestada. Importante se faz, assim, conhecer o significado teórico e prático de tais princípios, para uma adequada prestação jurisdicional.

2.1 Princípios

Cinco são os princípios que fazem rito a lei 9099/95. O primeiro trata-se do princípio da oralidade que, de um lado, representa a adoção de procedimento em que se privilegia a palavra falada, de modo a possibilitar a interação entre as partes, testemunhas, peritos e juiz. De outro lado, abrange em si um complexo de princípios com conseqüências próprias, que são adotados pela lei processual em maior ou menor grau.

Assim ensina José Frederico Marques (2000, p. 325):

Em relação à oralidade, é corrente ainda que sob denominação genérica de processo oral se compreenda um conjunto de princípios intimamente ligados entre si, e que a experiência tem demonstrado que, combinados com oralidade, constituem um sistema com características e vantagens próprias. Os mais

importantes desses princípios são os da imediação, o da identidade física do juiz, o da concentração e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Esse faz-se presente no rito legal adotado para os juizados especiais cíveis por todos os princípios que o compõem. A prevalência da palavra falada é sentida na obrigatoriedade de realização de Audiência de Instrução e Julgamento, quando não alcançada a conciliação em audiência a este fim destinada, na qual se realiza a defesa do réu, a colheita da prova oral e documental, tendo as partes a oportunidade de expor suas razões ao juiz direta e pessoalmente (art. 33, Lei 9099/95 – princípio da imediação).

Já os princípios da simplicidade e da informalidade denotam que o processo no Juizado Especial Criminal deve ser despido de formalidades, isto significa dizer que, fica afastada a rigidez formal dos atos praticados perante o juizado. Assim, muitos atos devem ser praticados com simplicidade e com intenção de conseguir os resultados desejados. É o que ocorre, por exemplo, quando a lei estabelece que os atos não serão considerados nulos se atingirem as finalidades para os quais foram realizados, como prevê o art.65. Se, porventura, houver prisão em flagrante, não se formará o auto de prisão em flagrante. De outra banda, é dispensado o relatório de sentença (art.81, §3º) e que, se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acordo. (art.81,§5).

O princípio, da Economia Processual “preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”. Decorre do fato de ser o processo instrumental em relação ao direito material objeto da lide. Não se confunde, portanto, com o princípio econômico, relativo à ideia de que os processos não deveriam ser objeto de taxações gravosas, de modo a restringir o acesso à Justiça aos mais abastados. Importa dizer que o processo deve buscar a máxima efetividade, com o menor dispêndio econômico, de tempo e de atividades dos envolvidos na relação processual.

E por fim, o Princípio da Celeridade que preconiza a rapidez da resposta estatal à demanda apresentada, através da prestação jurisdicional. A respeito, Luiz Guilherme Marinone (2008, p. 706) escreve que:

as causas submetidas aos Juizados Especiais de menor complexidade (art. 98, I, daCF) exigem solução célere. Na verdade, o legislador está obrigado a instituir

um procedimento que confira ao cidadão uma resposta tempestiva, já que o direito de acesso à justiça, albergado no art. 5º, XXXV, da CF, decorre do princípio de que todos têm direito a uma resposta tempestiva ao direito de ir ao juiz para buscar a realização de seus direitos. Mais ainda se evidencia este direito com o advento do novo inciso de seus direitos. Mais ainda se evidencia este direito com o advento do novo inciso LXXVIII do art.5º da CF, que estabelece expressamente o direito à tempestividade da prestação jurisdicional.

No próximo capítulo veremos como o Termo Circunstanciado de Ocorrência apresenta-se como um instrumento que efetivamente exterioriza a aplicação desses princípios.

3. O TERMO CIRCUNSTANCIADO

O Termo Circunstanciado é o procedimento inicial de uma futura e possível demanda judicial, este foi colocado no nosso ordenamento a partir da lei processual n.º 9099/95, trazendo importantes inovações, proporcionando assim maior celeridade à prestação jurisdicional, como também a busca de mecanismos alternativos preliminares quanto à questão da imposição da pena, visando menos à satisfação do interesse estatal em solucionar o fato comunicado e focando mais na satisfação das partes envolvidas para que estas obtenham o resultado que lhe são devidos.

De forma geral, é um instrumento pelo qual o Estado busca, inicialmente, colher informações sobre os delitos de menor potencial ofensivo cometidos pelos possíveis autores, considerado, ainda, de caráter meramente informativo, uma vez que o termo circunstanciado é o passo inicial para informar que houve uma infração penal. Neste termo deve conter os dados essenciais da ocorrência relativos à infração cometida.

Pode-se dizer que o Termo Circunstanciado é o meio de noticiar de forma célere e informal a ocorrência do ato infracional e assim com este subsidiar o órgão judiciário responsável a respeito dos pontos relevantes para solucionar a futura ação penal e assim tomar as devidas providências. Vale ressaltar que o termo circunstanciado, seja ele redigido pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil, é importante para a propositura da ação penal, pois é dele que irão advir informações sobre a infração cometida.

Portanto, no ensinamento de Tourinho Filho (2000, p.67), o Termo Circunstanciado "deve conter a qualificação dos envolvidos e de eventuais testemunhas, se possível com a indicação dos números de seus telefones, uma súmula de suas versões e o compromisso que as partes assumiram de comparecer perante o Juizado". O que o diferencia dos outros procedimentos em geral, é ser um procedimento utilizado apenas no caso de infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo¹.

Em meios gerais, o Termo Circunstanciado, sendo elaborado pela primeira autoridade policial que presenciar o fato, é um instrumento de grande importância para a busca da verdade, uma vez que as provas, quando existentes, são colhidas próximas à ocorrência da infração, o que torna os fatos ainda bastante vivos junto a memória das testemunhas e até mesmo dos possíveis infratores envolvidos.

O Termo Circunstanciado deve ser sempre sucinto, porém bem elaborado, pois assim ele permitirá que a ação penal a ser procedida seja composta pelo mínimo de falhas, sem que haja sanções indevidas aos cidadãos que, porventura, nada tenham a ver com a infração.

A efetividade do Termo Circunstanciado se dá junto ao juizado especial da competência do fato que foi lavrado, onde irão ser ouvidas ambas as partes envolvidas, bem como o policial que o elaborou para que o Ministério Público atue e o Juiz competente, embasando-se nas provas já contidas no processo iniciado após lavratura do Termo, possa dar a sentença. Como são infrações de menor potencial ofensivo, as sentenças, na maioria das vezes, são convertidas em penas pecuniárias ou prestação de serviços à comunidade.

O Termo Circunstanciado é regido pela lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais. Pode-se dizer que o ele é um Boletim de Ocorrência mais detalhado, mas sem as formalidades exigidas no inquérito policial.

Capez (2013, p 230) defende a ideia a seguir:

No Juizado não há necessidade de inquérito policial. “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termocircunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima,

¹Conforme art. 61 da Lei 9.099/95: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

providenciando as requisições dos exames periciais necessários”. No lugar do inquérito, elabora-se um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. Tal documento é denominado “termo circunstanciado”, uma espécie de boletim ou talão de ocorrência. O termo circunstanciado é tão informal que pode ser lavrado até mesmo pelo policial militar que atendeu a ocorrência, dispensando-o do deslocamento até a delegacia. Uma vez lavrado o termo, este será encaminhado para o Juizado Especial Criminal e, sempre que possível, com o autor do fato e a vítima. Igualmente, a autoridade que o lavrar deverá fornecer os antecedentes do autor do fato, se houver, uma vez que, em caso afirmativo, atuarão como óbice à transação penal.

Quanto às características físicas do Termo Circunstanciado, este deve conter a notícia da infração de menor potencial ofensivo, com local e hora, relatos dos envolvidos, bem como os de testemunhas se houver a citação de objetos apreendidos caso se faça necessário e, dependendo do delito, indicar as perícias requeridas.

Trazendo como deverão ser preenchidos os campos do Termo Circunstanciado, cita-se ESTULANO e PIMENTA (2009, p. 260 e 261) que esclarecem que o procedimento deverá conter:

- a) **notícia:** número da ocorrência, data, horário, ilícito penal (artigo), pena máxima prevista, espécie de notícia, natureza da ação penal e noticiante com suas informações pessoais;
- b) **vítima:** nome, alcunha, estado civil, nacionalidade, naturalidade, profissão, idade, sexo, número da identidade, filiação, local de trabalho e residência;
- c) **autor do fato:** nome, alcunha, estado civil, nacionalidade, naturalidade, profissão, idade, sexo, número da identidade, filiação, local de trabalho e residência e nome do responsável civil;
- d) **histórico:** local do fato, data, horário, dia da semana e outros dados mais;
- e) **testemunhas:** no máximo três, constando nome, estado civil, idade, profissão, local de trabalho e residência;
- f) **exames requisitados:** de lesão corporal, do local da ocorrência, da arma ou do instrumento e outra modalidade de exame possível;

- g) informações complementares: registro de quaisquer dados que a autoridade policial entender serem úteis ao magistrado, bem como a relação dos documentos que seguem anexos ao TCO;**
- h) compromisso de comparecimento ao Juizado Especial Criminal: na hipótese de não haver encaminhamento imediato, marcar data, horário e local, coletando-se as assinaturas do autor do fato, do responsável civil e da vítima;**
- i) assinaturas: do noticiante que lavrou o termo;**
- j) despacho: remessa do TCO ao Juizado Especial Criminal, com assinatura da autoridade policial.**

O Termo Circunstanciado é regido pela Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, mais especificamente pelo art. 69 da mesma, o qual traz a seguinte redação: “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

O policiamento ostensivo exercido pela Polícia Militar, ocorre diuturnamente em todo o país. A instituição desenvolve um trabalho essencial e permanente para a população, intervindo rotineiramente em ocorrências policiais, geradas em decorrência de motivações diversas e, corriqueiramente atende significativa parcela das ocorrências de menor potencial ofensivo, sendo, pois, imprescindível frisar a extrema relevância do estudo, no que diz respeito ao conhecimento sobre a atuação das Polícias Administrativas.

De acordo com o artigo 69 da Lei Federal nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), o Termo Circunstanciado de Ocorrência implementou a possibilidade de um acesso ágil e democrático aos pronunciamentos jurisdicionais. Este instrumento inovador introduzido no Brasil ofereceu ao cidadão uma alternativa que difere do sistema processual tradicional. Sem sombra de dúvidas os princípios da oralidade, informalidade, celeridade e economia processual, introduzidos no novo diploma legal, redundaram em uma inegável democratização do acesso à justiça. Através da análise dos aspectos legais e doutrinários, de parte majoritária dos juristas que consideram que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pode ser executada por qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia, podendo ser civil ou militar. Desta forma

vislumbra-se a tendência natural dessa prática ser disseminada nas polícias administrativas como forma de desburocratizar o atendimento às ocorrências policiais de menor potencial ofensivo traçando um liame de modernização e solução de continuidade no atendimento feito à comunidade.

4. FUNÇÕES DAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL E O TERMO CIRCUNSTANCIADO

No que diz respeito à relação da elaboração do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, pode-se dizer que já é uma realidade jurídica desde o ano de 1995, porém, existem alguns doutrinadores e estudiosos que ainda discutem o conceito de "autoridade policial" trazido no artigo 69, da Lei nº 9.099/95, objetivando determinar quem seria competente para a lavratura do Termo Circunstanciado.

No artigo 69, da lei 9.099/95 está expresso o seguinte teor:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

A maioria da doutrina, adiante citada, acompanhada da jurisprudência², entende que o conceito de "autoridade policial", para fins de lavratura do termo e posterior encaminhamento ao Judiciário, não encerra no delegado de polícia.

Neste sentido, o entendimento é que a lavratura do Termo Circunstanciado não é atividade exclusiva da Polícia Civil, não constituindo nenhum constrangimento ilegal ou qualquer outro ilícito a prática desta atividade pelo efetivo da Polícia Militar dos estados.

Pode-se citar o posicionamento de alguns autores, que defendem esta prática, de acordo com JESUS (2002, p.43):

² Veja-se o posicionamento expressado pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 7199/PR. Relator Min Vicente Leal, 28/09/1998): "PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA." Disponível em www.stj.gov.br.

A finalidade da atividade policial não desnatura a condição de quem a exerce. A autoridade decorre do fato de o agente ser policial, civil ou militar. [...] O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal.

Afirma DINAMARCO (2010, p.230) que “impõe-se interpretar o art. 69 no sentido de que o termo só será lavrado e encaminhado com os sujeitos ao juizado, pela autoridade, civil ou militar, que em primeiro lugar haja tomado contato com o fato”.

O entendimento de MORAES, SMANIO e VAGIONE(1997,p.37 e 38), é que:

Desta forma, será possível que todos os órgãos encarregados constitucionalmente da segurança pública (art. 144 da CF), tomando conhecimento da ocorrência, lavrem o termo circunstanciado e remetam os envolvidos à Secretaria do Juizado Especial, no exercício do “ATO DE POLÍCIA”.

GIACOMOLLI (2002) também reconhece a competência da Polícia Militar para elaborar o Termo Circunstanciado, pois “podendo a vítima reclamar diretamente no Juizado Especial Criminal, há que se admitir que a Polícia Militar possa lavar o Termo Circunstanciado e apresentar os envolvidos ao Juizado, diretamente, ao invés de levá-los à Delegacia de Polícia”.

Mas também se encontram posições contrárias, nesse sentido TOURINHO FILHO (2002, p69) assevera que, “parece-nos que o Termo Circunstanciado a que se refere o artigo 69 da Lei em estudo é da exclusiva alçada da Polícia Civil”.

Seguindo esta posição assevera MIRABETE (2000, p.85), que “à luz da Constituição Federal e da sistemática jurídica brasileira, autoridade policial é apenas o delegado de polícia, e só ele pode elaborar o termo circunstanciado referido no art. 69”.

Porém a doutrina majoritária entende que autoridade policial engloba todas as autoridades policiais, seja civil, militar ou federal.

a. Legalidade do Termo Circunstanciado confeccionado pela Polícia Militar

Apesar da complexidade da legislação brasileira, bem como a sua abrangência, que busca particularizar ao limite determinadas diretrizes, é sempre possível verificar lacunas que permitam diversas interpretações as quais, muitas vezes, seguem visando o favorecimento de alguém, no caso a parte mais interessada, quanto à interpretação da norma.

Nesse sentido, não se fez diferente com a lei 9.099/95, quanto ao quesito principal que envolve as polícias civis e militares, que se trata de conflito de interesse no que tange a confecção e remessa ao poder judiciário dos termos circunstanciados.

A polícia civil sempre foi a responsável pela confecção e encaminhamento e dos autos, por meio de inquéritos, de alguma ocorrência que merecesse atenção da justiça ou que fosse de grande relevância social.

Não se encontra na legislação nenhum dispositivo que passe para a Polícia Militar o exercício de confeccionar e dar o devido encaminhamento aos Termos Circunstanciados. Portanto não é inconstitucional a atuação da mesma no confeccionamento do procedimento policial em questão.

As correntes que defendiam a exclusividade do gerenciamento do termo circunstanciado pelas polícias civis tiveram maior reconhecimento até meados de 2001, ano em que o Conselho Superior da Magistratura aprovou o provimento nº 758 que regulamenta a fase preliminar do procedimento dos juizados especiais criminais e permite que policiais militares façam registros de ocorrências policiais menos graves, porém perdeu força e hoje a maioria dos juristas defende a confecção e o encaminhamento do Termo Circunstanciado pelas polícias militares, visando atender os princípios que norteiam a lei dos juizados.

O policial militar, como vem entendendo os Tribunais, dentre eles, o Superior Tribunal de Justiça, não pratica nenhum ilícito penal quando, ao atender uma ocorrência, elabora o Termo Circunstanciado.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art.69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. - "Habeas corpus" denegado.(STJ - HABEAS CORPUS : HC 7199 PR 1998/0019625-0)

O tema também foi enfrentado pelo STF em *obter dictum*, quando, em 2008, a Corte julgou a ADI 2862/SP e não a conheceu. Em seu voto, o ministro Cezar Peluso, agora aposentado, asseverou quanto ao Provimento n. 758/2001 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que:

é fora de dúvida que o ato regulamentar, aí, nada introduz de novo na ordem jurídica, mas se destina explicitamente a regulamentar a atividade da autoridade policial, tal como previsto no artigo 69 da Lei n. 9.099/95. [...] Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico de polícia ostensiva e de prevenção da ordem pública – de que trata o § 5º do art. 144 -, atos típicos da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência, e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e às vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei o prevê. [...] Esse provimento não cria competência alguma da polícia militar, senão que explicita o que a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazê-lo dentro da sua atribuição. (STF, ADI 2862/SP, voto do min. Cezar Peluso, rel. min. Cármen Lúcia, j. em 26.03.2008).

O acórdão ficou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE

DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida. (STF, ADI 2862/SP, rel. min. Cármen Lúcia, j. em 26.03.2008).

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é uma espécie de boletim de ocorrência sumaríssimo, destinado à apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo. Essas infrações englobam os crimes de pena máxima não superior a dois anos e todas as contravenções penais. Nesse sentido os juízes do Tribunal de Justiça da Paraíba esclareceram que a lavratura do TCO pode ser feita por autoridade policial, seja ela civil ou militar, segundo decidido no Fórum Nacional dos Juizados Especiais.

Conforme a doutrina penal, a expressão “autoridade policial” prevista no art. 69, abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia. Sendo a interpretação extensiva dessa expressão, todas as autoridades administrativas investidas da função policial.

As polícias possuem suas competências delimitadas no art. 144 da Constituição Federal. No caso das infrações que são de competência do juizado especial criminal não há que se falar em usurpação de função nos atos praticados pelos policiais militares.

Especificando o referido artigo logo acima, traz o texto atribuído à Constituição Federal (Brasil,1988):

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

A Polícia Militar faz o papel da polícia administrativa, em caráter preventivo, visando impedir que os delitos ocorram. A questão em debate e acentuada pelos policiais militares não é a sistemática da lei dos juizados especiais criminais, mas sim, todo o esforço atribuído aos policiais militares no deslocamento do local da ocorrência até as delegacias, fazendo-os perder tempo tanto quanto ao percurso como ao se fazer presente no distrito policial para levar as partes envolvidas e informar o acontecimento de um crime. E é nesse meio tempo que a população fica a mercê, desprotegida, pois os responsáveis pela segurança pública estão ocupados com o deslocamento dos infratores. Todo este esforço poderia ser evitado se a providência pudesse ser tomada no próprio local da ocorrência, como já acontece em muitas cidades do país, no qual o próprio policial militar dá ciência da infração cometida, lavra o Termo Circunstanciado e posteriormente o encaminha à delegacia.

Outra polêmica que surge vem na diferença de visões sobre onde termina o papel da Polícia Militar e onde começa o da Polícia Civil, a chamada divisão de tarefas. E, seguindo esse pensamento, LEMLE (2008) traz a seguinte proposição em seu artigo publicado:

Ao mesmo tempo em que poder lavrar o termo circunstanciado aumenta a autoestima dos policiais militares, pois lhes confere responsabilidade e uma maior efetividade junto ao ordenamento jurídico, isso incomoda policiais civis, que, por sua formação jurídica, consideram-se os únicos aptos a fazer os registros de ocorrência.

Gerando toda essa polêmica na legitimidade do Termo Circunstanciado elaborado pela Polícia Militar, tem-se a premissa maior, a qual seria a interpretação do art. 69 da lei 9.099/95, o qual deixa implícito à quem se refere quando menciona “autoridade policial”. Para a polícia civil, essa autoridade a quem cabe lavrar o termo refere-se aos delegados e agentes civis. Já para a militar, autoridade policial abrange todo o campo das polícias responsáveis pela prevenção e repressão junto a sociedade.

Diante dos fatos expostos, é importante observar que a finalidade da discussão remete ao cumprimento das normas e, se estas estão sendo cumpridas, seguindo o que traz a legislação, bem como o atendimento do bem comum, nada resta em continuar a desfavorecer os policiais militares. A sociedade exige soluções para seus problemas de segurança pública, como tantos outros e é na autoridade policial que esta busca assistência. Deste modo, em hipótese alguma, o policial poderá se eximir dos deveres que a lei lhe impõe, seja este militar ou civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função da polícia é essencial no Estado Democrático de Direito e tem como obrigação principal preservar os direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurados em nossa Carta Magna a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Nesse sentido comprova-se que acontecendo uma ameaça ou lesão a direito, geralmente exteriorizadas em infrações penais, é o policial militar, presença viva e ostensiva do Estado, o primeiro a intervir no conflito social, com o escopo de manter e restabelecer a ordem pública, agindo preventivamente ou repressivamente.

Nota-se nesse sentido que como autoridade policial, o policial militar atua dentro dos limites legais para preservar a ordem pública, não restando dúvida em se tratando da autoridade policial que o mesmo tem.

Assim quando o legislador fala em autoridade policial, analisa-se que na fase pré-processual a figura do termo circunstanciado é elaborada pela figura acima citada, determinando que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado”, não restringiu este mister ao delegado de polícia, visto que não é a única *autoridade policial* existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Sabe-se que o Termo Circunstanciado, desde a sua implantação pela Lei nº 9.099/95, sempre foi lavrado pela polícia civil, visando atender o previsto no art. 144, § 4º, da Constituição Federal de 1988, parágrafo o qual lhe atribuía como polícia judiciária, ou seja, um órgão auxiliar do Poder Jurídico.

Conforme pesquisa bibliográfica e conhecimento da demanda existente nas delegacias de polícia, notou-se a necessidade de uma prestação jurisdicional mais eficaz. Daí nasce a discussão do entendimento de “AUTORIDADE POLICIAL”, onde se um lado tem-se a polícia civil de outro a militar á pleitear pelo seu espaço, para assim dá mais eficácia e celeridade.

Por isto, superados os argumentos jurídicos contrários a esta atuação da Polícia Militar, relaciona-se os argumentos práticos que efetivamente poderiam obstacular ou legitimar o Policial Militar a lavrar o Termo Circunstanciado. Nesse passo, revela-se o quão importante é a atuação da Polícia Militar quando elabora o Termo Circunstanciado.

Conclui-se, então, que a Polícia Militar ao lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência atende aos princípios da celeridade e simplicidade elencados na Lei nº 9.099/95, proporcionando ao cidadão um melhor atendimento no processo e conseqüentemente uma menor sensação de impunidade.

ABSTRACT

This article seeks to contextualize the disclaimer Robust in national legal system, based on the standard contained in the Political Constitution of 1988, which provided for the ordinary legislator Federal Law No. 9.099/95, which regulates the Special Civil and Criminal Courts. The main objective of this work is to observe with the Law 9099/95, the Military Police is competent authority to till the disclaimer Robust Occurrence. Thus we will seek to analyze the distribution of powers of law enforcement agencies, demonstrating that there is no invasion of jurisdiction when the administrative police elaborates the aforementioned procedure. Also treat the interpretation of the term "police officer" by majority jurisprudential understanding of article 69 of Law 9099/95 and, finally, discuss on discussions related to the issuance of the Statement of Occurrence Robust, arguing that the Military Police under the aegis of the Law 9099/95, but is considered competent authority to register the said document, but that even today, some teachers and scholars question the possibility of. The doctrine and jurisprudence are converged, both founded in legal arguments, admit this mister, understood as a legal and legitimate activity, overcome those opposed to this action of the Military Police legal arguments, relates to the practical arguments that could effectively obstruct or legitimize the Military Police plowing the disclaimer Robust. In this step, it is revealed how important is the role of the Military Police when establishing the Term Robust. In this sense we reach the end of the military police to register the Term Robust Occurrence meets the principles of speed and simplicity listed in Law No. 9.099/95, giving citizens a greater speed in the process and consequently a lower sense of impunity.

Keywords: Robust Term Occurrence.Military Police.Law n. 9.099/1995.

REFERÊNCIAS

ADAPellegrini Grinover, ANTONIO Magalhães Gomes Filho, ANOTONIO Scarange Fernandes, LUIZ Flávio Gomes. **Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995**. 5ª ed. rev. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARDUIN, Edwayne Aparecido Areano. **Manual de Direito Aplicado à Atividade de Polícia Militar**. Paraná: Associação Vila Militar, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Algumas Questões Controvertidas sobre Juizado Especial Criminal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, out/dez, ano 5, nº 20.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2005.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

BURRILE, Nelson. **Termo Circunstanciado: Possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis Decorrentes**. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/termocircunstanciado.pdf>. Acessado em: 20 de maio de 2014

CARVALHO, Roldão Oliveira de, e CARVALHO NETO, Algomiro. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Doutrina, Prática, Jurisprudência e Legislação. São Paulo: Bestbook, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Lei 9.099/95, **Por que burocratizar?** In Jornal do Estado do Paraná, seção Direito e Justiça, 17/12/95.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **O inquérito Policial e o Termo Circunstanciado.** Revista Síntese de Direito Penal. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 11, dez./jan., 2002.

FERNANDES FILHO, Maximino. Segurança Pública: Breves Comentários. **Polícia:Desafio da Democracia Brasileira.** Organizadores: Benedito Domingos Mariano e Isabel Freitas. CORAG: Porto Alegre, 2002.

FRAGA, Maria da Graça Fernandes. **Jornal da Associação dos Oficiais da Brigada Militar,** Ano 09 – Nº 62. Porto Alegre, RS. Novembro de 2004.

GARCIA, Ismar Estulano e Breno Estulano Pimenta. Procedimento Policial: Inquérito e Termo Circunstanciado 12 Ed. AB Editora, 2009.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais:** Lei 9.099/95. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, **Juizados Especiais Criminais doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 1998.

GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26.9.1995.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais.** 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GUIMARÃES, Laerte; e MOREIRA, Juceli dos Santos. Org. **MBPO: Manual Básico de Policiamento Ostensivo.** amp. e atual. - Porto Alegre: Polost / APESP, 2001.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

KOERNER JUNIOR, Rolf. **O Termo Circunstanciado é da Polícia Militar também!** Disponível em <http://www.neofito.com.br>. Acesso em 11 maio de 2014.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. Sistematização: Rui Stoco. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MINGARDI, Guaracy. **Tiras, Gansos e Trutas: Segurança Pública e Polícia Civil em São Paulo (1983-1990)**. Porto Alegre: CORAG, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de, SMANIO, Gianpaolo, e VAGIONE, Luiz Fernando. **Juizados Especiais: Aspectos Práticos da Lei 9.099/95**. São Paulo: Atlas, 1997.

SANTOS, Mauricio Macedo dos; e SEGA, Viviane Amaral. **Sobrevivência do princípio da insignificância diante das disposições da Lei nº 9.099/95**. Caderno de Pesquisa Discente. v.1. (mar/jul 2001) Porto Alegre: Editora Ritter dos Reis, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

TUCCI, Rogério Lauria. **A Lei dos Juizados Especiais Criminais e a Polícia Militar**. Revista Literária de Direito de maio/junho de 1996.